



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

RANDOLFE RODRIGUES, SENADOR DA REPÚBLICA, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 17, §4º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, por meio do advogado do Senado Federal infra-assinado, designado para funcionar como defensor *ad hoc* pela Portaria do Advogado-Geral n. 2, de 2023, apresentar sua

DEFESA PRELIMINAR

Em face da *Denúncia n. 5, de 2023*, sob relatoria de Sua Excelência o Senador Omar Aziz, o que faz, tempestivamente, mediante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

Requer, assim, seja a presente petição juntada aos autos e remetida ao eminente Relator, para os fins do art. 17, §4º e ss., do Código de Ética e Decoro Parlamentar.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

I

SÍNTESE

1. Trata-se de denúncia, sob *nomen iuris* de representação, apresentada pelo ex-deputado federal Daniel Lúcio da Silveira contra Sua Excelência o Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves.
2. De acordo com o autor, o Senador Randolfe teria proferido palavras ofensivas e difamatórias contra o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em um vídeo divulgado nas redes sociais. O autor da representação alega que tais declarações ultrapassam os limites da liberdade de expressão e constituem um ataque à democracia e às instituições.
3. Em especial, o autor se refere a alegadas declarações do ora denunciado relativas à atuação do ex-presidente da República e de seu governo durante a pandemia, particularmente com o emprego das expressões “genocida”, “ladrão”, e, ainda, o chamado às pessoas que fossem às ruas com a finalidade de pôr fim ao governo.
4. Afirma ainda que o ora peticionário teria, com isso, praticado atos que atentam contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e praticado suposta incitação contra um dos poderes constituídos. Invoca, ainda, a ocorrência de crimes de calúnia e difamação contra o Presidente da República.
5. A Advocacia do Senado se manifestou pela existência de pressupostos formais da peça de denúncia, deixando a análise da justa causa para o Presidente da Comissão. A petição do Conselho de Ética n. 9, de 2021, foi admitida em 13 de junho de 2023, e convertida na Denúncia n. 5, de 2023.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

6. A denúncia é, entretanto, manifestamente inadmissível, como se verá adiante, e merece sumário arquivamento.

II

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

7. Inicialmente, deve-se suscitar a irregularidade na representação processual do autor, haja vista que o instrumento de mandato acostado aos autos tem cláusula especial de finalidade que apenas autoriza a propositura de ação judicial ou representação junto à Procuradoria-Geral da República, mas não a deflagração de processo ético-disciplinar no âmbito do Poder Legislativo.

8. Veja-se:

<u>PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"</u>
<p>OUTORGANTE: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal no exercício do mandato pelo PSL, Rio de Janeiro, titular do RG n.º [REDACTED] IFF/RJ, CPF n.º [REDACTED], com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, Telefone: (61) 3215-5403.</p> <p>OUTORGADO: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, advogado, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/GO nº 57.637 e OAB/DF 64.817, com escritório profissional à Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu, CEP: 74.356-000, Goiânia – Goiás. Tel.: (62) 9.9153-2280, e-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com, onde recebe, respectivamente, notificações, intimações, quando outorgadas, e demais correspondências.</p> <p>PODERES: Para o fim de, com amplos poderes "ad judicia", para o foro em geral, em qualquer juiz, civil ou criminal, instância ou tribunal, autarquia ou empresa pública, propor contra quem de direito as ações competentes, por mais especiais que sejam, e defendê-lo nas contrárias, acompanhando-o, audiência de custódia, se necessário, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, concordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, requerer e acompanhar medidas preparatórias ou preventivas de direito, defendendo-o, nas que porventura tiver que responder, reconhecer a procedência do pedido, arguir suspeição quanto ao juiz, promotor público, procurador, curador, árbitros, avaliador, perito e serventuário, alegar e demonstrar seus impedimentos; chamar terceiros à autoria; habilitar-se como oponente, assistente ou litisconorte, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, e onde mais se fizer necessário, neste caso, apresentar NOTÍCIA-CRIME (PETIÇÃO) em face do senador da República, Sr. RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e/ou PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, com base na Lei de Segurança Nacional.</p> <p style="text-align: center;">Brasília/DF, 26 de julho de 2021.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA</p>





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

9. Ora, o pedido de instauração de processo ético-disciplinar exige procuração com poderes específicos, por aplicação subsidiária do disposto no art. 44 do Código de Processo Penal, face ao disposto no art. 26-B da Resolução n. 20, de 1993, diante da natureza sancionadora do processo e, ainda, da necessidade de que o autor assuma a responsabilidade pessoal pelas eventuais declarações falsas que venha a fazer por intermédio de seu procurador.

10. Isso porque, em caso de denúncia caluniosa, é preciso que o autor tenha se comprometido pessoal e formalmente com a acusação imputada, razão pela qual nessas hipóteses a lei exige a procuração com poderes especiais, na qual deve constar a identificação concreta dos fatos imputados¹.

11. Nesse sentido:

“A queixa-crime foi oferecida por advogados constituídos por instrumento de mandato que **não descreve o fato criminoso, e não possui cláusula de concessão de poderes especiais**, o que **viola o art. 44 do CPP**”. (STF - Pet: 9345 DF 0111004-55.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: 22/11/2021).

12. Dessa forma, considerada a generalidade e a irregularidade da procuração, que se destina apenas a matéria judicial e não descreve os supostos fatos que deram origem à denúncia, e, ainda, a impossibilidade de seu saneamento ulterior, haja vista a ilegitimidade superveniente de seu autor, é de se arquivar a denúncia.

¹ “É compreensível a exigência de mandato com poderes especiais, uma vez que, entre as sérias consequências de uma ação penal, está, inclusive, a possibilidade de ser imputada, ao querelante, a prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Não é idônea para a propositura a procuração com a simples cláusula ad judicia, ou a outorgada apenas para acompanhar o inquérito policial.” (Trecho do Inq. 2.139/RS, Relator: Min. Celso de Mello). Nesse sentido, a nova redação do art. 339 do CP permite que o processo disciplinar legislativo esteja albergado na hipótese de crime de denúncia caluniosa.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

III

ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE CIDADÃO.

13. A denúncia é peça documental oferecida, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica.

14. O texto do Código dispõe o seguinte:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, **por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica**, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (*Redação dada pela Resolução nº 25/2008*)

I – **se faltar legitimidade ao seu autor;** (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

III – **se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.** (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

15. Como se extrai da disposição em comento, o polo ativo na denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar há de ser integrado necessariamente por **parlamentar, pessoa jurídica ou cidadão**. Este, sendo uma pessoa física, singular, é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências.

16. Quando protocolada a denúncia, o autor era parlamentar federal. Contudo, a aferição da observância dos pressupostos processuais de desenvolvimento e de validade do processo deve se dar em todo trâmite e, em especial, no momento do recebimento da denúncia.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

17. Ora, em junho de 2023, momento em que o Presidente do CEDP recebe a denúncia, o seu autor não apenas não detém mandato eleitoral, **mas está condenado criminalmente em regime fechado**, com trânsito em julgado, em fase de execução penal.

18. Nos ensinamentos de Rodolfo Mancuso, José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, e da doutrina dominante, a cidadania é caracterizada pelo binômio *nacionalidade - direitos políticos*. Consideram, assim, que apenas os nacionais que participam politicamente podem obter o *status civitatis* que se adquire mediante alistamento eleitoral na forma da lei.

19. Pode-se dizer, então, que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na apresentação do título de eleitor válido, ou documento que a ele corresponda, hipótese que não foi documentalmente comprovada nos autos da petição.

20. A referência contida no regulamento acerca do termo “cidadão” não é gratuita, portanto. Essa terminologia remete às pessoas brasileiras no uso dos direitos políticos – ou seja, com regularidade perante a Justiça Eleitoral.

21. **Esse entendimento é extraído da Lei da Ação Popular (interpretação autêntica), que determina que “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda” (art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).**

22. Essa condição tem sido validada pelo judiciário, conforme se vê, por todos, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 538.240/MG, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

23. **O condenado criminalmente tem os seus direitos políticos suspensos, por força do art. 15, inc. III, da Constituição da República.** O autor da denúncia, portanto, não ostenta condição de cidadão desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório, pelo STF, na AP n. 1044 (em 9 de agosto de 2022), e até que sobrevenha a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

24. Desse modo, por não ostentar legitimidade ativa na ação para a deflagração de processo ético-disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, diante da suspensão dos direitos políticos do denunciante em virtude de sentença penal condenatória irrecorrível, que o condenou a reclusão em regime inicialmente fechado, entende-se pelo arquivamento sumário da denúncia.

25. **PRECEDENTES:** PET n. 3/2003 (SGM)/ PARECER N. 45/2003 – ADVOSF; PCE n. 2 e 3, de 2016; PCE n. 11, de 2016; PET (SF) 4, de 2019; entre outros.

IV

PRINCÍPIO DA UNIDADE DE LEGISLATURA.

ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO.

26. A presente denúncia tem origem na PCE n. 9, de 2021, protocolada em 28 de julho de 2021 perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, no curso da 56ª Legislatura do Congresso Nacional (2019-2023).

27. Ocorre que, conforme a regra geral disposta no Regimento Interno do Senado Federal, é impositivo o arquivamento de todas as proposições ao final da legislatura, ressalvadas as hipóteses ali descritas. É ler:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
 - II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
 - III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
 - IV - as com parecer favorável das comissões;
 - V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
 - VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
 - VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).
- § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.
- § 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

28. Do mesmo modo, o art. 89 do RISF determina a devolução da matéria à secretaria da Comissão – justamente para o fim do art. 332 do Caderno Regimental:

Art. 89 (...).

(...)

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

29. Não há exceção à regra geral de arquivamento que contemple os processos ou petições do Conselho de Ética. Com efeito, o art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado impõe a observância, quanto à ordem dos trabalhos, das disposições regimentais que regulam o funcionamento das Comissões:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

Resolução n. 20, de 1993 (CEDP):

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. *(Redação dada pela Resolução nº 25/2008)*

30. Trata-se de interpretação legítima decorrente do princípio da ***unidade da legislatura***, reconhecido doutrinariamente e pela jurisprudência do STF. Nesse sentido, decisão do eminente Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar no MS n. 24.458:

Cabe destacar, neste ponto, que o **princípio da unidade de legislatura** – que faz cessar, a partir de cada **novo** quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional**”, p. 38/39, item n. 14, 1964, RT) – **rege**, essencialmente, o processo de elaboração legislativa, **tanto que, encerrado** o período quadrienal a **que se refere** o art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, **dar-se-á**, na Câmara dos Deputados, o **arquivamento** das proposições legislativas, com a só **exceção** de alguns projetos taxativamente relacionados na norma regimental (**Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, art. 105).

31. Longe de representar uma inovação, esta interpretação espelha a *práxis* legislativo-constitucional em voga, *secundum legem*, no sentido que melhor respeita as dimensões temporais e as limitações políticas de cada legislatura (art. 44, parágrafo único, do texto constitucional).

32. Assim, o trânsito da legislatura, ocorrido em fevereiro de 2023, impede o prosseguimento da PCE n. 9, de 2021, porque contrário à regra da unidade de legislatura e ao disposto no art. 332 do RISF.

33. A Casa tem precedente recente da aplicação desta disposição pela SGM e pela Presidência do Senado Federal, no caso do Requerimento de criação de CPI dos Atos de 8 de janeiro, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, e cujas assinaturas tiveram de ser reapresentadas – tendo, como resultado, a não ratificação da proposta que havia sido apresentada na legislatura anterior.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

34. Importa ainda dizer que esta interpretação foi referendada tanto pela PGR quanto pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no **MS n. 39.014/STF**.

35. Dessa maneira, é imperioso o **arquivamento da presente petição**, sob pena de violação do disposto no art. 332 do RISF e de violação ao devido processo legal legislativo em face do ora denunciado.

V

**FALTA DE INTERESSE E ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. DENUNCIANTE QUE
BUSCA, NA VERDADE, USAR DO CONSELHO DE ÉTICA PARA ATINGIR O STF.**

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

36. O autor da denúncia registra, de modo expresso, que o móvel de sua denúncia seria a suposta similaridade concreta entre os fatos aqui tratados e os atos praticados pelo próprio autor em face de instituições democráticas.

37. Embora se trate, na verdade, de situações absolutamente distintas e incomparáveis, o fato é que a intenção do autor, extraída de muitas páginas de seu texto e dos documentos anexos, era apenas colocar em evidência a sua situação pessoal.

38. Veja-se, entre outros exemplos, o seguinte trecho da denúncia:

Diante da similaridade do caso, questiona-se se o sr. Senador da República, Randolph Rodrigues, também será PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL por pregar, neste caso, a DEPOSIÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA, e incitar, em tese, manifestações nesse sentido?

Não obstante a isso, e receber a pecha de “criminoso”, tão somente por expressar sua opinião crítica a membros do STF, no recebimento da denúncia, em 28/04/2021, nos autos da PET 9456/DF (Doc. 03), fez constar os seguintes trechos, os quais destacam-se e se assemelham aos atos praticados pelo





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

Representado, em tese, incurso nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional

39. Bem compreendida, a denúncia de Daniel Silveira é apenas um ato político destinado a tentar, em vão, comparar situações absolutamente distintas e sem nenhuma relação.

40. Note-se que falta à denúncia o mínimo de justa causa para o seu prosseguimento, já que o único documento acostado aos autos como suposta “prova” é um julgamento do Supremo Tribunal Federal que se refere apenas e exclusivamente ao autor da denúncia, mas não ao Senador denunciado.

41. Rematado abuso, o manejo de denúncia contra Senador da República com a exclusiva finalidade de, indiretamente, criticar o Supremo Tribunal Federal.

42. A situação abusiva se torna ainda mais evidente quando se constata que o ex-deputado, ora denunciante, move o Conselho de Ética em suposta defesa da honra de terceiro, ex-presidente da República.

43. Ora, o Presidente da República não concedeu procuração a Daniel Silveira para promover a sua defesa. A honra é bem jurídico personalíssimo, e somente o próprio ofendido pode suscitar a sua defesa, seja em sede ético-política, seja em sede processual civil ou penal.

44. Com efeito, o Código de Ética determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil brasileiros.

45. Ora, o art. 38 do CPP determina a decadência do direito de representação em seis meses. E, por seu turno, o art. 18 do CPC determina que “*ninguém poderá*





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

46. É sabido que o ordenamento jurídico não se compraz com o mero acatamento dos preceitos jurídicos sob o prisma literal, dissociado de seu sentido e fim último, mas exige dos agentes a observância e o respeito às finalidades para as quais foram editadas as normas. O Código Civil de 2003, nesta linha, consagrou o dever de exercer o direito de modo regular em seu art. 187, que ora se reproduz:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

47. A teoria do abuso de direito trata, com ou sem culpa do agente, da atuação excessiva do titular de um direito, em violação dos limites impostos pelas finalidades econômicas ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, que determina a verificação, no caso concreto, da existência de abuso e, portanto, da caracterização de ato ilícito.

48. O direito de ação e de petição, conferido pela Constituição a todas as pessoas (CF, art. 5º, XXXV), também se sujeita aos limites impostos pelas finalidades socioeconômicas, pela boa-fé e pelos bons costumes.

49. Enquanto a má-fé processual tem imediata relação com um ânimo subjetivo da parte de má-fé, o abuso de direito decorre, independentemente da existência de culpa, do dado objetivo acerca do trespasso dos limites razoáveis do exercício do direito de ação, notadamente porque a conduta do autor não segue os postulados de comportamento leal, cooperação, conformidade com o direito.

50. No presente caso, o abuso do direito de petição está evidenciado pelos seguintes pontos: a) manejo da denúncia com a finalidade de criticar o STF e pôr





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

em evidência a situação pessoal do denunciante, que ocupa mais laudas do que os supostos fatos praticados pelo denunciado; b) ausência de qualquer elemento probatório acerca dos fatos denunciados; c) juntada, sem nenhuma pertinência com o caso concreto, de centenas de folhas de processos judiciais contra o denunciante, e não contra o denunciado.

51. Cuida-se de autêntico caso de aplicação da teoria da emulação, em que um agente se vale de uma faculdade ou poder com o mero intuito de prejudicar a terceiro, sem que disso lhe possa advir qualquer vantagem legítima.

52. O que se extrai da denúncia, ironicamente, é que o denunciante, agindo em nome de quem não lhe concedeu poderes (o ex-presidente), parece esperar que o ora peticionário, senador da República, se manifeste em defesa da situação pessoal do ex-deputado. Ora, isso não ocorrerá porque se trata de situações absolutamente distintas e porque o denunciante, como já se referiu, está lamentavelmente preso em regime fechado pelos crimes que praticou.

53. Dessa forma, também por esse fundamento, **deve a denúncia ser rejeitada.**

VI

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DAS DECLARAÇÕES. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DAS PRERROGATIVAS.

54. Finalmente, chega-se ao capítulo mais relevante da presente peça de defesa. Embora se confie sequer seja necessário discutir o mérito da questão, diante da abundância de razões pelas quais a denúncia é manifestamente improcedente e





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

inadmissível, passa-se adiante a demonstrar a regularidade e a legitimidade do discurso parlamentar impugnado.

55. Em primeiro lugar, é necessário recordar que a atividade parlamentar não se limita ao âmbito geográfico da Casa Parlamentar, mas alcança todos os fatos e atos pertinentes ao mandato e à investidura do Membro do Congresso Nacional.

56. Dessa maneira, uma entrevista, seja para as mídias convencionais, seja pelas redes sociais e novas formas de difusão, está inscrita no âmbito de proteção do discurso parlamentar, cujos limites estão dados pela Constituição da República.

57. Nesse sentido:

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, **também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social**, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

[Inq 2.332 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.]

58. É essencial, assim, que se faça a devida distinção entre o uso normal da imunidade parlamentar e o eventual abuso desta prerrogativa. Como corretamente recorda o parecer da Advocacia do Senado, ao citar o ilustre e saudoso professor MIGUEL REALE, somente se está diante de emprego abusivo da imunidade parlamentar quando concorrerem três critérios objetivos: *i) o dolo; ii) a gratuidade da ofensa; e iii) a agressividade excessiva da linguagem.*

59. No caso concreto, os pressupostos mencionados não se verificam.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

60. Com efeito, a crítica política, por ácida e dura que seja, desde que feita no intuito de comunicar uma legítima questão de interesse público, não se confunde com a agressão gratuita ou emulativa e, por isso, não representa abuso de prerrogativa, mas legítimo uso da expressão parlamentar – faculdade sagrada para a democracia.

61. Fica evidente, da análise do discurso do ora peticionário no contexto da entrevista mencionada, que sua atuação se deu dentro dos limites da ética parlamentar, no sentido de que a intenção do discurso é política e tinha uma finalidade legítima de fiscalização dos atos do Poder Público e, em especial, do então Chefe do Poder Executivo, no contexto de um grave desarranjo na saúde pública nacional em razão da pandemia da COVID-19.

62. No presente caso, sequer se poderia falar, no mérito, em excesso discursivo ou em exagero do ora Senador denunciado, **já que todas as afirmações sustentadas pelo peticionário no contexto daquela entrevista foram objeto de extensa e detalhada apuração no contexto da CPI da Pandemia**, sendo comprovadas, no Relatório Final do inquérito legislativo, graves violações de direitos humanos e de processos e procedimentos administrativos, praticados por agentes públicos integrantes do referido governo federal naquele período.

63. Leia-se, nesse sentido, a conclusão do Relatório Final da CPI acerca da questão do genocídio indígena:

Dito isso, voltando-se aos culpados, a CPI reconhece que a vulnerabilidade dos povos indígenas foi exacerbada antes mesmo da chegada da covid-19 por uma campanha de perseguição que nos remete ao crime contra a humanidade definido no art. 7º, parágrafo 1, h, do Estatuto de Roma, e que as investidas contra os indígenas, nas searas jurídica e legislativa, bem como sob a forma de apoio político à intrusão, continuaram paralelamente à pandemia.

O resultado da forma como o governo federal tem conduzido a política indigenista, de modo geral, e, particularmente, as suas atitudes de ataque e





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

desprezo contra os povos indígenas durante a pandemia de covid-19, contribuíram para produzir, de modo deliberado, condições aptas a destruir total ou parcialmente desses grupos, além de intenso sofrimento e o desaparecimento de importantes referências culturais, perdidas com a morte desproporcionalmente alta de idosos.

Os documentos e informações analisados por esta CPI demonstram haver um nexo causal nítido entre as ações e omissões do governo federal e os prejuízos sofridos pelos indígenas.

(Relatório Final, p. 641).

64. E não é só. O tempo deu razão ao ora peticionário, considerado o fato de que, no ano de 2023, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar a possível prática do crime de genocídio contra povos indígenas no governo anterior, por requisição do Ministro de Estado da Justiça (OFÍCIO N° 85/2023/GM/MJ).

65. Deste documento se extrai o seguinte excerto:

13. Os reiterados pedidos de ajuda contra a violência decorrente do garimpo ilegal, bem como a ausência de efetivas ações e serviços de saúde à disposição dos Yanomami frisam possível intenção de causar lesão grave à integridade ou mesmo provocar a extinção do referido grupo originário.

14. Segundo Júnior Yanomami, Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena e da Urihi Associação Yanomami:

a situação no local se agravou desde 2018 e atingiu níveis alarmantes a partir de 2020 com a invasão ainda mais forte dos garimpeiros, sem qualquer ação contrária do governo federal. Ainda de acordo com as entidades, apesar de 73 postos abertos, quase todos tinham escassez de profissionais, o que impedia, por exemplo, as visitas domiciliares. Ao longo dos últimos anos, a entidade presidida por Júnior e outras mandaram vários ofícios e pedidos cobrando atendimento. "Eu mandei mais de 100 pedidos e informando o drama vivido à Sesai [Secretaria de Saúde de Indígena], Funai, Ministério Público [...] "Com essas denúncias, vinha o pessoal para uma visita e ia embora. Apagavam um fogo como bombeiro, resolvia um probleminha e deixava os grandes e famosos sofrendo", diz Júnior. (MADEIRO^[16], 2023, UOL Notícias)

15. Todo o contexto já narrado se agrava especialmente quando há registros de ex-agentes políticos^[17] em visita a garimpo ilegal em terra indígena também localizado no Estado de Roraima.

16. Desse modo, considerando as disposições do art. 22, inciso XIV^[18], art. 109, inciso XI^[19], do art. 144, § 1º, inciso VI^[20], e art. 176, § 1º^[21], todos da Constituição Federal, ante o incentivo político a garimpos ilegais em terras indígenas, o abandono no que tange à disponibilização de ações e serviços de saúde, bem como a ausência de estratégias para garantia da segurança alimentar aos Yanomami, com fulcro na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, determino a essa Polícia Federal a instauração de procedimento para investigação da autoria do cometimento, em tese, dos crimes de genocídio (art. 1º, alíneas "a" e "c", da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956^[22]), de omissão de socorro^[23] (art. 135, CP) e do crime ambiental previsto no art. 55^[24] da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de outros crimes a serem apurados pela autoridade policial.

17. Ao ensejo, renovamos os protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
 Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

66. A questão acerca das compras de vacinas foi ainda amplamente divulgada nos meios de comunicação, como se vê de manchete de primeira página da Folha de S. Paulo:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

FOLHA DE S.PAULO

HÁ 100 ANOS ★★★ UM JORNAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA

ANO 101 ★ Nº 33.691

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

R\$ 5,00

Governo pediu US\$ 1 por dose em propina, diz vendedor de vacina

★ COBRANÇA VEIO DE DIRETOR LIGADO A LÍDER GOVERNISTA NA CÂMARA, DECLARA EXECUTIVO
 ★ 'QUERIAM R\$ 1 BI', AFIRMA INTERMEDIÁRIO ★ PAÍS SUPERARA 250 MIL MORTES NA VÉSPERA

O representante de uma empresa que vende vacinas afirma ter recebido do Ministério da Saúde pedido de propina de US\$ 1 por dose de imunizante em troca de fechar um grande contrato, informa Constança Rezende.

Em entrevista à Folha, Luiz Paulo Dominguetti Pereira, representante da Davati Medical Supply, relata que a solicitação foi feita pelo diretor de Logística do ministério, Roberto Ferreira Dias, em 25 de fevereiro deste ano.

Um dia antes, o Brasil superara a marca de 250 mil mortes em decorrência da Covid. Dias foi indicado ao posto pelo líder do governo na Câmara, Ricardo Barros (PP-PR), e é citado em suspeitas na negociação da Covaxin.

Adavati procurou o governo federal para vender 400 milhões de doses de AstraZeneca por US\$ 3,50 a unidade. O executivo declara ter ouvido de Dias que se "quiser vender vacina no ministério tem que ser dessa forma".

Ao indagar qual seria a forma, recebeu como resposta que deveria acrecentar US\$ 1 para cada dose vendida ao governo. "Dariam 200 milhões de doses de propina que eles queriam, com R\$ 1 bilhão", afirma o vendedor.

Com a publicação desta reportagem, a CPI convocou Dominguetti a depor sexta-feira (2). Dias foi exonerado do ministério na noite de ontem. O agora ex-diretor não atendeu as ligações. Barros nega tê-lo indicado. Poder A4

67. Em relação à irregularidade na compra de vacinas e, ainda, em contratos do Ministério da Saúde, a CPI também se debruçou sobre o ponto com a devida atenção, chegando à conclusão de que teria ocorrido a prática, por agentes públicos integrantes do Governo Federal, de crime de corrupção:

Foi nesse contexto que surgiu uma denúncia de pedido de propina, conduta essa que configura o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP. Importa ressaltar, de antemão que o crime de corrupção passiva, quando cometido com a conduta de “solicitar” vantagem indevida, dispensa o efetivo recebimento da vantagem. Nessa situação o crime é formal e se consuma de imediato.

De acordo com as informações prestadas por Luiz Paulo Dominguetti a esta Comissão, o servidor Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde, em um jantar realizado no restaurante “Vasto”, em Brasília-DF, ao ouvir a proposta da empresa Davati, teria pedido que se acrescentasse o valor de um US\$ 1 por dose.

(...)

Dessa forma, pelo que foi apurado, é possível identificar indícios de possível esquema de corrupção relacionado com o contrato no 59/2018. Há indicativo de “jogo de planilha” praticado pela VTCLog com a conivência de Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor de Logística da Pasta da Saúde, que teria dado o aval para a realização de um aditivo contratual desvantajoso para a administração





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

pública e, em contrapartida, teve contas pessoais pagas pela referida contratada.

A prática das condutas acima sinaliza a ocorrência do crime de corrupção passiva. Há indicativo de recebimento de vantagem indevida por Roberto Ferreira Dias, que teve, em razão da função pública que exercia, boletos pagos por empresa que contratou com a pasta da Saúde, o que amolda a sua conduta ao tipo penal previsto no art. 317 do CP. Pelo exposto, em havendo elementos de prova que corroborem o pedido de propina feito por Roberto Dias e pagamento de contas pessoais por empresa contratada pelo Ministério da Saúde, no caso a VTCLog, entendemos que ele deve ser indiciado pelo crime de corrupção passiva.

(Relatório Final, fls. 1.075 a 1.081).

68. O peticionário recorda, de modo similar, que a 50ª Sessão do Tribunal Permanente dos Povos, instituição internacional fundada na Itália em 1979, condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro por crimes contra a humanidade praticados em seu mandato. Trata-se de importante e simbólica condenação que demonstra a constatação, por entidade independente de direitos humanos, da gravidade e da relevância dos fatos em discussão no presente caso.

69. Desse modo, **nenhuma das afirmações do peticionário pode ser qualificada como gratuita ou desprovida de fundamento** na atividade parlamentar fiscalizatória que constitui, acima de tudo, um dever e um poder do membro do Congresso Nacional.

70. Lado outro, o chamamento da população às ruas para pressionar pelo fim do governo deve ser compreendido, evidentemente, dentro dos postulados do Estado Democrático, ou seja, pelos ritos legais de afastamento, diante da opinião do parlamentar pela ocorrência de crimes de responsabilidade do então mandatário do Poder Executivo Federal.

71. O ora peticionário sempre se comportou de forma leal em relação às Instituições da República, o que foi reconhecido pela Procuradoria-Geral da





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

República e pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da Pet n. 9.825/DF, em que se arquivou pedido manifestamente infundado, movido pelo mesmo autor, o hoje apenado Daniel Silveira.

72. Com efeito, o Procurador-Geral da República registrou, na ocasião, que

Com efeito, dos fatos narrados pelo peticionário não é possível alcançar, de modo categórico, conclusões no sentido de que os atos atribuídos ao requerido criaram um risco juridicamente reprovado aos interesses que são tutelados pelos arts. 17, 18, 22, incisos I e IV, §1º, 23, incisos I, III e IV, e 26, todos da Lei n. 7.170/1983 ou que os resultados porventura causados pelo seu comportamento correspondem, efetivamente, àqueles que as normas incriminadoras procuram proibir.

O peticionário também não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença, no caso concreto, do elemento subjetivo que se traduz no dolo específico de atentar contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. Da mesma forma, não se encarregou de explicar, apontando o fundamento de validade na ordem jurídica, por que o discurso que é objeto desta notícia-crime não estaria agasalhado pela imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição da República.

73. Acolhendo o parecer ministerial, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o arquivamento da petição, com o seguinte fundamento:

Como se vê, na presente hipótese, o noticiante não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado por qualquer requerido (quis) ou qualquer indicação dos meios que o mesmo teria empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Flagrante a ausência de justa causa, a consequência é o indeferimento do pedido com imediato arquivamento da representação. Nesse sentido, conferir: Inq. 4429, 8/6/2018; Inq. 3844, 5/8/2019; PET 8497, 17/12/2019; PET 8485, 19/12/2019; Inq. 4811, 30/3/2020, todos da PRIMEIRA TURMA e de minha relatoria.

Ante o exposto, em razão da ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilícito penal, REJEITO LIMINARMENTE A ARGUIÇÃO DE





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO
imediato desta representação, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do
RISTF.

74. Dessa maneira, a manifesta atipicidade dos fatos em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é absolutamente cristalina a ausência de justa causa para instauração do processo disciplinar no âmbito legislativo.

75. Como se viu, as afirmações do Senador Randolfe, ora denunciado, configuram exercício louvável, aguerrido e corajoso de oposição democrática, e não de abuso de prerrogativas parlamentares. O discurso do ora peticionário jamais excedeu a liberdade de expressão, nem ultrapassou os limites constitucionais da imunidade parlamentar material.

76. O Tribunal Superior Eleitoral, já em agosto de 2022, compreendeu que a referência à possível prática de genocídio pelo governo federal no contexto da Pandemia estava situada dentro do âmbito de opinião protegida pela liberdade de expressão, a saber:

Como antes decidido por este Tribunal Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe no 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Ademais, há de se registrar, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

(Representação n. 0600678-88.2022.6.00.0000; Relatora Min. Carmen Lúcia, j. 19/8/2022).





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

77. Assim, não havia no contexto da entrevista impugnada o denominado *animus injuriandi vel diffamandi*, requisito absolutamente indispensável à configuração de ato ilícito contra a honra.

78. Com efeito – e esse aspecto é visível *primo ictu oculi* – as declarações do denunciado, sem prejuízo da força retórica do discurso parlamentar, tinham finalidade informativa (*animus narrandi*) e política (*animus defendendi*), no sentido de dar a conhecer à sociedade – bem como a seus pares – a ocorrência de fatos ilícitos de enorme relevância, praticados, em seu entender, pelo ex-presidente da República e por integrantes de seu governo.

79. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, **não restou caracterizado o animus injuriandi**. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadênciia (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

(AO 2483, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30-03-2021)

80. Representar publicamente contra a ilegalidade e o abuso de poder não pode jamais constituir ato ilícito, justamente porque se trata do exercício regular de direito de qualquer cidadão da República – e, ainda mais, do estrito cumprimento de um dever legal, quando o denunciante (lato sensu) é uma





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

autoridade pública, como um Senador que, no exercício do seu mandato, venha a receber informações sobre a eventual prática de irregularidades.

81. Ademais, como já se sublinhou, a suposta ofensa – que sequer deveria ser apodada com essa nomenclatura – não era gratuita, mas estava vinculada de forma muito concreta e muito adequada a questões de saúde pública e de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais e, portanto, o discurso se insere no poder-dever de prestação de contas da atividade parlamentar.

82. Os supostos fatos ocorreram em pleno exercício do mandato parlamentar, e no desempenho daquela que é, por essência e por excelência, a função do membro do Congresso Nacional, ao levantar a voz em face do arbítrio e denunciar publicamente as irregularidades ou os ilícitos perpetrados por agentes públicos.

83. Conforme se lê de lapidar acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, “*os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais*”. (Inq 4177, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

84. A liberdade de expressão do parlamentar, na atividade de defesa dos direitos humanos, é o *canário da mina* da democracia. Um país que pune seus congressistas por defenderem os direitos fundamentais e as populações mais fragilizadas frente aos abusos e ilícitos dos governos de ocasião dificilmente poderá orgulhar-se de ter um Estado de Direito saudável, democrático e funcional.

85. Citem-se, ainda, as importantes decisões monocráticas do então Ministro Celso de Mello nas Petições 8259, 8262, 8263, 8267, 8366 e 8415, em que se





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

reconhece que “*a cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido*”. (Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Ministro Celso de Mello. Julgado em 01/10/2020. Publicado em 02/10/2020).

86. A denúncia recebida contra o ora peticionário representa invulgar agressão, não apenas contra o ora peticionário, mas também contra as centenas de milhares de brasileiros mortos durante a pandemia e, ainda, de seus familiares, que tiveram na atuação parlamentar do ora peticionário uma voz sempre erguida em favor da transparência na gestão pública, da ciência, das vacinas e das melhores práticas em saúde pública.

87. Dessa maneira, é inafastável a conclusão no sentido da regularidade plena da conduta do Senador da República denunciado, razão pela qual, presentes os requisitos autorizadores, **deve ser arquivada sumariamente a denúncia.**

VII

DO PEDIDO

88. Diante do exposto, o Senador Randolfe Rodrigues, ora denunciado, pede e requer a Vossa Excelência:

- a. O reconhecimento da irregularidade do instrumento de mandato (art. 26-B da Resolução n. 20/1993 c/c art. 44 do CPP), por ausência de poderes específicos e de descrição mínima dos fatos imputados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

- b. O reconhecimento da ilegitimidade ativa superveniente do ex-deputado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, hoje condenado criminalmente, com trânsito em julgado, a pena de reclusão em regime inicialmente fechado, com suspensão de direitos políticos (art. 15, inc. III, da Constituição), a ensejar a perda da condição de cidadania para fins processuais (art. 17 do CEDP c/c art. 1º, §3º, da Lei de Ação Popular), conforme os precedentes do Conselho de Ética.
- c. Ainda, a incidência do dever de arquivamento em face do transcurso da legislatura (art. 332 do RISF), considerado o princípio da unidade de legislatura, reconhecido pela Presidência do Senado e pela SGM na presente sessão legislativa e ratificado pelo STF (precedente MS n. 39.014).
- d. O reconhecimento da falta de interesse de agir, de abuso de direito de petição e de ausência de justa causa, por parte do autor da denúncia, porque: i) não detém interesse e legitimidade para defender interesses relativos à honra de terceiros; ii) deixou de juntar qualquer elemento probatório, limitando-se a acostar documentos relativos a processos pessoais do autor no âmbito do STF; iii) busca utilizar do conselho de Ética para promover ataque ao Supremo Tribunal Federal, de forma oblíqua, atentando contra o funcionamento das instituições e fomentando animosidade entre os Poderes.
- e. Em todo caso, no mérito, seja **reconhecida a regularidade e a legitimidade do discurso parlamentar do ora denunciado**, visto que não estão presentes os requisitos caracterizadores do abuso da





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 2/2023 - ADVOSF

prerrogativa da imunidade material parlamentar; prerrogativa que, portanto, se aplica integralmente às falas impugnadas para afastar eventual ilicitude de seu conteúdo – que, ao fim, está solidamente amparado nas conclusões da CPI da Pandemia e em fatos notórios, amplamente divulgados pela imprensa e atualmente sob investigação de autoridades públicas.

89. Reserva-se o direito de produzir provas e de ampliar suas razões, caso haja necessidade, em momento ulterior.

90. Nestes termos, pede deferimento.

Em 26 de junho de 2023.

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179

